



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1440445 - SP (2019/0024310-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JORGE DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : THEREZINHA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : TANIA REGINA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : MONICA DE FARIA MALULY GUGLIELMI
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP086906
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084
INTERES. : SIDINEI GIRON
INTERES. : ANDRADINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. LEI N. 14.230/2021. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 8º DA LIA. LEI MAIS BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF E PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO REVOGADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo do art. 1.042 do CPC, que regressou a esta instância superior após julgamento do **Tema n. 1.199/STF** e da negativa de retratação pela Corte *a quo* na etapa do art. 1.040 do CPC. O objeto do recurso primitivo era discutir a intransmissibilidade

da multa civil da Lei n. 8.429/1992 aos herdeiros, nos termos do art. 8º da LIA.

2. Houve complementação das razões recursais, apresentada após juízo negativo de retratação. O que retorna para julgamento é o recurso previamente interposto (art. 1.041 do CPC), admitindo-se aditamento em caso de fundamentos novos ao se negar a adequação ao caso paradigma, o que não é a situação dos autos. De toda forma, os arrazoados dos recorrentes são admitidos como manifestação sobre a legislação superveniente na linha do quanto fixado pelo STF no **Tema n. 1.199** da repercussão geral e da compreensão mais ampla sobre a incidência da Lei n. 14.230/2021.

3. A atual redação do art. 8º da LIA, conferida pela Lei n. 14.230/2021, prevê que os herdeiros respondem apenas pelo ressarcimento do dano ao erário ou pela quantia relativa ao enriquecimento ilícito até o limite da herança, não abrangendo a sanção da multa civil.

4. Conforme fixado pelo STF no **Tema n. 1.199** da repercussão geral, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, as penalidades por improbidade devem observar a legislação vigente no momento da aplicação da reprimenda, ou seja, ao tempo da própria decisão judicial, e não da prática do ato ou da interposição do recurso. Assim, o atual regime jurídico da LIA impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido para afastar a condenação dos sucessores do réu falecido ao pagamento de multa civil prevista na redação revogada do art. 8º da Lei n. 8.429/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial e afastar a condenação dos sucessores do réu falecido ao pagamento de multa civil, prevista na redação revogada do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0024310-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.440.445 /
SP

Números Origem: 00061548920108260032 34932010 61548920108260032

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	:	THEREZINHA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	:	MONICA DE FARIA MALULY GUGLIELMI
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP086906
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084
INTERES.	:	SIDINEI GIRON
INTERES.	:	ANDRADINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516155245191845911@ 2019/0024310-5 - AREsp 1440445



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1440445 - SP (2019/0024310-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JORGE DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : THEREZINHA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : TANIA REGINA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE : MONICA DE FARIA MALULY GUGLIELMI
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP086906
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084
INTERES. : SIDINEI GIRON
INTERES. : ANDRADINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. LEI N. 14.230/2021. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 8º DA LIA. LEI MAIS BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF E PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO REVOGADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se de agravo do art. 1.042 do CPC, que regressou a esta instância superior após julgamento do **Tema n. 1.199/STF** e da negativa de retratação pela Corte *a quo* na etapa do art. 1.040 do

CPC. O objeto do recurso primitivo era discutir a intransmissibilidade da multa civil da Lei n. 8.429/1992 aos herdeiros, nos termos do art. 8º da LIA.

2. Houve complementação das razões recursais, apresentada após juízo negativo de retratação. O que retorna para julgamento é o recurso previamente interposto (art. 1.041 do CPC), admitindo-se aditamento em caso de fundamentos novos ao se negar a adequação ao caso paradigma, o que não é a situação dos autos. De toda forma, os arrazoados dos recorrentes são admitidos como manifestação sobre a legislação superveniente na linha do quanto fixado pelo STF no **Tema n. 1.199** da repercussão geral e da compreensão mais ampla sobre a incidência da Lei n. 14.230/2021.

3. A atual redação do art. 8º da LIA, conferida pela Lei n. 14.230/2021, prevê que os herdeiros respondem apenas pelo ressarcimento do dano ao erário ou pela quantia relativa ao enriquecimento ilícito até o limite da herança, não abrangendo a sanção da multa civil.

4. Conforme fixado pelo STF no **Tema n. 1.199** da repercussão geral, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, as penalidades por improbidade devem observar a legislação vigente no momento da aplicação da reprimenda, ou seja, ao tempo da própria decisão judicial, e não da prática do ato ou da interposição do recurso. Assim, o atual regime jurídico da LIA impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido para afastar a condenação dos sucessores do réu falecido ao pagamento de multa civil prevista na redação revogada do art. 8º da Lei n. 8.429/1992.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se, inicialmente, de agravo do art. 1.042 do CPC (fls. 2.646/2.655) interposto por **Jorge de Faria Maluly e outros** contra a decisão de inadmissibilidade de fls. 2.642/2.643.

O recurso especial de fls. 2.565/2.589 foi apresentado, exclusivamente, pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal, alegando divergência em relação à interpretação do art. 8º da Lei n. 8.429/1992. As razões apontam como paradigma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 0019727-80.2008.8.16.0021), o qual teria afastado aplicação de sanção pecuniária contra herdeiros de réu por improbidade administrativa, pois a multa teria natureza de reprimenda pessoal em desfavor do agente público.

O aresto atacado, diferentemente, concluiu que a responsabilidade da multa é transferida. O julgamento foi assim ementado (fl. 2.466):

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indevido repasse de verba pública, a título de subvenções sociais, através de convênios firmados entre Prefeitura de Araçatuba e Atlético Esportivo Araçatuba, de 2004 a 2008. Sem motivo para nulidade da sentença, pois a homologação da partilha, em 13-09-2013, só foi informada nos autos em 21-07-2015, após a sentença, proferida em 24 de junho de 2015, sendo que as inúmeras manifestações do Espólio nesse intervalo nenhuma menção fizeram a respeito. Cabia aos sucessores requerer a sua habilitação no momento oportuno. Código de Processo Civil anterior, artigo 1056, II. Os. próprios herdeiros deram causa à irregularidade por eles apontada. Ocorrência da preclusão pelo fato da nulidade não ter sido alegada na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos. Não configurada hipótese de nulidade que devesse ser decretada de ofício pelo juízo. Ausência de prejuízo. Código de Processo Civil anterior, artigos 243 e 245. Tempestiva a apelação interposta, em conjunto, pelos réus Atlético Esportivo Araçatuba e Sidinei Giron, protocolada durante o período de suspensão do processo, determinada segundo o artigo 265, ,sç 1º, do Código de Processo Civil anterior. Concessão de subvenções sociais que não observou os requisitos da Lei Federal nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, aplicáveis à esfera municipal. Inexistência de lei municipal específica autorizando a concessão. Legislação que estimou receita e fixou despesa do Município para os exercícios de 2004 a 2008, mas com destinação genérica de quantias ao desporto e lazer, vinculados à Secretaria de Esportes e Recreação. Listas, quadros de detalhamentos e emendas a projetos de lei orçamentária que não suprem a necessidade de lei específica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Atlético Esportivo que não preenche as condições legais para ser entidade destinatária de subvenções sociais e que tinha como presidente vereador em concomitante exercício de mandato. Incompatibilidade. Irregularidades na prestação de contas. Vice -prefeito que responde nos limites do valor repassado em 2004, ano em que teve atuação como prefeito em exercício, por certo período, assinando o convênio em questão. Contudo, tendo o prefeito,

após, determinado e viabilizado a efetiva transferência do valor objeto do convênio assinado em 2004, não cabe deduzi-lo da sua condenação. Prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Lei 8.429/92, artigos 10, VII e IX e II, caput. Inaceitáveis as alegações de ausência de dolo ou má-fé, pois ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Conduta culposa que também comporta responsabilização a título de improbidade. Estabelecido o nexo causal. Sem razões para afastar ou mitigar as sanções que foram impostas com fulcro no artigo 12, II, III e parágrafo único, da Lei nº 8429/1992. Multa civil constitui sanção de natureza pecuniária que se transfere aos herdeiros até o limite da herança. Lei nº 8429/1992, artigo 8º. Demanda procedente. Recursos não providos.

Nessa linha, a parte recorrente defende que deve prevalecer o entendimento do caso paradigma, que não reconhece a intransmissibilidade da multa em desfavor dos herdeiros do réu condenado por improbidade.

Estes autos foram remetidos à instância de origem conforme decisão de fls. 2.779/2.782. Exerceu-se o juízo de retratação facultado no agravo interno e tornou-se sem efeito o julgamento de fls. 2.699/2.702, que já havia desprovido o agravo do art. 1.042 do CPC para confirmar a transmissibilidade da multa da improbidade administrativa aos herdeiros.

Isso foi feito em virtude da pendência de questão a ser definida pelo STF sobre a retroatividade e o alcance da Lei n. 14.230/2021, devolvendo-se o processo ao Tribunal *a quo*, a fim de aguardar o julgamento do **Tema n. 1.199** da repercussão geral para a posterior avaliação do juízo de retratação de que cuida o art. 1.040, I e II, do CPC.

Sobreveio o julgamento da repercussão geral e o TJSP negou a retratação. O acórdão ficou assim ementado (fls. 3.107/3.111):

RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Improbidade administrativa. Superveniência da Lei 14230/2021. Adequação a Supremo Tribunal Federal, Tema 1199. Indevido repasse de verbas públicas, a título de subvenções sociais. Convênios firmados entre Município de Araçatuba e clube de futebol, sem condições legais para receber subvenção pública e que tinha como presidente vereador em concomitante exercício do mandato. Não suprida necessidade de lei municipal específica autorizando a concessão. Prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Configuração de dolo e má-fé. Descabida escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Sem contraste com Supremo Tribunal Federal, Tema 1199. Réus condenados por conduta dolosa, de liberação de verba pública sem autorização legal, total de setecentos e quarenta e dois mil reais, com irregularidades na prestação de contas. Persistência de enquadramento das condutas nos artigos 10, VII e IX e 11, VIII, da Lei 8429/1992, redação da Lei 14230/2021. Devolução restrita ao Tema STF 1199, que não abrange a transmissão aos herdeiros da multa civil imposta a réu falecido, segundo a redação anterior e atual da Lei 8429/1992. Condenação mantida.

Interpostos embargos de declaração às fls. 3.172/3.176, foram rejeitados, consoante o aresto de fls. 3.178/3.180.

Na sequência, **Jorge de Faria Maluly e outros** apresentaram razões complementares ao recurso especial (fls. 3.186/3.218).

A Corte local assim se pronunciou sobre essa complementação do apelo à fl. 3.315:

Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial interposto às págs. 3147-3179, eis que ostenta razões recursais semelhantes às apresentadas anteriormente (págs. 2629-2653), objeto do recurso de agravo em trâmite perante o col. Superior Tribunal de Justiça, salientando-se que o v. Acórdão de juízo de conformidade manteve a decisão anteriormente proferida, sem modificação de seus fundamentos.

Os recorrentes ainda se manifestaram na petição de fls. 3.325/3.336, reportando-se à complementação do recurso. Argumentam que o TJSP restringiu o reexame do caso, após o julgamento do **Tema n. 1.199/STF**, ao elemento doloso, sem enfrentar a intransmissibilidade da multa. Afirmam que a fase de retratação do art. 1.040, II, do CPC permite reapreciação ampla de todas as questões, inclusive de matérias novas, e que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação de razões complementares.

Nessa linha, o Sodalício de origem deveria observar a razão de decidir do precedente do STF, o que levaria à conclusão de que a multa civil não poderia continuar produzindo efeitos. O texto menciona precedentes favoráveis à tese, incluindo acórdão do TJSP, que, em situação semelhante, aplicou a nova redação do art. 12 da LIA e limitou a penalidade à multa proporcional; decisão do TRF5, que afastou a condenação com base em ato que deixou de ser tipificado como improbidade; e aresto do TJPR, que não permitiu a transferência da multa civil ao espólio. Também são citados precedentes deste Pretório, que, mesmo sob a redação antiga do art. 8º da LIA, já reconheciam que o espólio

não possui elementos para rebater acusação factual, concluindo que apenas o ressarcimento se transmite. Além disso, os peticionários lembram que a multa civil exige exame do elemento subjetivo. Como Jorge Maluly, réu, faleceu antes do trânsito em julgado, seus sucessores não puderam apresentar defesa quanto à existência de dolo ou culpa, violando o devido processo legal.

Com o objetivo de ratificar as razões já apresentadas, a defesa pleiteia a anulação dos acórdãos recorridos por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, com devolução dos autos ao TJSP para novo julgamento. Em segundo lugar, pede que, reconhecida a afronta aos arts. 926, 927, III, § 1º, 1.013 e 1.040, II, do CPC; 2º da Lei n. 14.230/2021; e 8º da LIA (antiga e nova redação), bem como a divergência jurisprudencial, que o aresto seja reformado para afastar a multa civil, mantendo apenas a obrigação de ressarcir.

Conforme despacho de fl. 3.345, atendendo ao pedido do MPF, o feito foi retirado de pauta para manifestação ministerial, a qual consta às fls. 3.352/3.363, enfatizando que "*os dispositivos da Lei nº 8.429/1992, alterados ou incluídos pela Lei nº 14.230/2021, não devem retroagir neste caso*" e acrescentando que a discussão sobre a transmissibilidade da multa civil também não seria afetada pela inovação legislativa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): No tocante à tese de extensão do precedente às suas razões de decidir, embora a argumentação tenha suporte teórico e doutrinário respeitável, o sistema processual brasileiro estabelece a vinculação nos estritos termos das teses efetivamente decididas.

Tanto é assim que o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de rechaçar a submissão direta da controvérsia sobre a transmissão da multa aos herdeiros no **Tema n. 1.199** da repercussão geral. Convém transcrever a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.08.2023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. EX-PREFEITO. INTRANSMISSIBILIDADE DA MULTA AOS HERDEIROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199.

1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.429/1992), o que impede o trânsito do apelo extremo.

2. Inaplicável, ao caso concreto, o Tema 1199 da repercussão geral, tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu caracterizado o dolo da conduta do ex-prefeito, enquanto no referido Tema cuidou-se da modalidade culposa. Além disso, em referido paradigma (ARE 843.989-RG) não foi abordada a questão dos autos referente à intransmissibilidade da multa civil aos herdeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

(ARE n. 1.438.799 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 26/10/2023.)

O STF vem decidindo que, definida a tese da repercussão geral, compete aos " demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria constitucional idêntica" (Rcl n. 72.675 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/3/2025).

Tais decisórios proferidos no âmbito da reclamação confirmam a necessidade de estrita relação entre a tese e o juízo de adequação de que cuida o art. 1.040 do CPC, de maneira que as razões de decidir só influenciem a tomada de decisão nos casos que debatem a mesma questão, não as controvérsias correlatas.

Nessa linha, não há nulidade no aresto proferido na origem ao avaliar a adequação ao Tema n. 1.199/STF com a manutenção do resultado do julgamento.

No que tange à petição de complementação do apelo nobre, é preciso atentar para o art. 1.041 do CPC, o qual dispõe para o cenário aqui debatido: "*mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.*"

O que se admite é que o recurso seja meramente aditado, isso se houver acréscimos na fundamentação ao ser conservado o *decisum* naquelas etapas do art. 1.040 do CPC. Nessa linha, é viável a "*complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido*" (REsp n. 1.946.242/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021).

Nesse contexto, não houve novo alicerce. A Corte local se limitou a rechaçar que o caso estaria abrangido pela tese fixada na repercussão geral, desfecho correto.

Se não há inovação no acórdão que nega a retratação, não se justifica a complementação recursal. A propósito, situação que versa sobre a manutenção de condenação, diante do **Tema n. 1.199/STF**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DANO E DOLO EFETIVOS. ISONOMIA. TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS. SÚMULAS 283 E 284/STF; 7 E 83/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 356/STF. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MERA COMPLEMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTOS EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NO REEXAME DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, ADITAMENTO OU EXPANSÃO DAS TESES RECURSAIS ANTERIORES. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR MULTA POR INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não demonstra efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido aptos a sustentá-lo de forma autônoma, nem aponta a distinção entre seu caso e a jurisprudência, nem indica qual o dispositivo de lei federal daria suporte a sua tese recursal quanto à transcrição ou como seu recurso especial permitiria a alteração das conclusões fáticas por mera interpretação jurídica.

Adequada aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; 7 e 83/STJ.

2. O acórdão que julgou inicialmente a apelação não tratou da matéria na perspectiva da impossibilidade de requalificação jurídica da imputação, suscitada no recurso especial. A parte apenas questionou, nos respectivos embargos de declaração, a suposta ausência de provas dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, mas não a possibilidade ou impossibilidade de o enquadramento jurídico ser alterado no acórdão. Incidência da Súmula 356/STF.

3. O segundo recurso especial, após juízo negativo de retratação pelo tribunal local, só é cabível na forma de complementação, abordando eventuais novos fundamentos acrescidos pela origem em relação às matérias objeto do juízo de retratação. A via não se presta a corrigir o recurso especial original, acrescentar-lhe capítulos ou argumentos, notadamente quanto a matérias não submetidas ao reexame do julgado e que já foram ou deviam ter sido objeto do primeiro recurso especial. A reanálise da causa à luz de precedentes vinculantes não se confunde com rejugamento amplo da apelação.

4. No caso dos autos, o acórdão não expandiu sua fundamentação, limitando-se a reconhecer que o julgado reexaminado à luz do Tema 1.199/STF afirmava a

existência de dolo e dano efetivos. A presença ou ausência desses elementos deveria ter sido discutida no recurso especial de origem, porque esses fundamentos já estavam presentes naquele julgado. Tanto assim que efetivamente o foram, embora sem sucesso ante a incidência dos óbices acima elencados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.842.368/RS, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Ainda quanto a esse ponto, a determinação de retorno dos autos em momento anterior, por este Sodalício, de modo algum orientou o Tribunal local a examinar a controvérsia em toda a sua extensão. A repercussão geral discutia, de maneira abrangente, a retroatividade da Lei n. 14.230/2021, por isso seria possível impactar a própria caracterização do ato ilícito e desfazer a condenação em si, não apenas a discussão sobre a responsabilidade pela multa, única tese recursal.

Então, o que se tem pendente de apreciação, neste momento, é o retorno do primitivo agravo em recurso especial de fls. 2.646/2.655.

Em todo caso, o aludido apelo deve agora ser apreciado à luz da Lei n. 14.230/2021 em sua totalidade, pois o STJ tem acompanhado o entendimento da Suprema Corte e compreendido que o **Tema n. 1.199/STF** influencia a análise da lei mais benéfica em outros aspectos para além dos termos estritos da tese fixada.

Sobre a Lei n. 14.230/2021, de qualquer modo, a parte interessada poderia se manifestar por se tratar de direito superveniente que pode influenciar o desfecho do caso, daí a sua complementação recursal ser dessa forma recebida, assim como a última manifestação protocolada com o feito já devolvido a esta instância superior.

Retomando à questão de fundo, o próprio STF tem reconhecido a atipicidade superveniente com fundamento na citada lei para julgar improcedentes os pedidos em ações por improbidade: **ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2023; **ARE n. 1.346.594 AgR-segundo**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; **RE n. 1.452.533 AgR**, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023.

Na esfera do Superior Tribunal de Justiça, a análise de incidência da lei nova em feitos pendentes foi pacificada pela Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE. ABOLITIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADOS.

1. A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário.

2. A possibilidade de condenação com base em dano presumido (in re ipsa) era fruto de entendimento jurisprudencial, que não mais se coaduna com a nova disposição legal da matéria.

3. Apesar de o Tema 1199 do STF não tratar especificamente da retroatividade de tal dispositivo, impõe-se a sua aplicação no caso para reconhecer a atipicidade superveniente da conduta baseada exclusivamente em dano presumido ao erário. Precedentes das duas Turmas de Direito Público do STJ.

4. Julgada extinta a punibilidade do embargante em razão da superveniente atipicidade da conduta a ele imputada; e, por conseguinte, julgado prejudicados os embargos de divergência.

(REsp n. 1.288.585/RJ, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 4/12/2024.)

Mais recentemente, os seguintes julgados sobre a incidência da Lei n. 14.230/2021 para discussões amplas, ou seja, não contempladas diretamente no **Tema n. 1.199/STF: REsp n. 1.941.255/PR**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 25/3/2025; **AgInt no AREsp n. 1.568.466/RN**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025.

Observe-se que essa perspectiva de análise do caso, conforme a legislação mais benéfica, não tem relação com a etapa de retratação prevista no art. 1.040 do CPC, mas com a apreciação do próprio recurso especial, como corolário do princípio *tempus regit actum*, mesmo sendo a interposição anterior à vigência da mencionada Lei n. 14.230/2021.

Passa-se, então, à análise daquele recurso.

O agravo reúne todas as condições para seu conhecimento. O especial, quando interposto, apontava dissídio na interpretação do art. 8º da LIA, sendo esse,

precisamente, o tema debatido desde a apelação, encontrando-se prequestionado e inserido na primeira insurgência recursal.

O aludido dispositivo foi significativamente alterado pela Lei n. 14.230/2021 e essa discussão pode ser apreciada neste momento, consoante a jurisprudência citada.

É importante comparar as redações do art. 8º. O texto original previa:

*Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente **está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.***

A redação atual, por seu turno, assim dispõe:

*Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente **estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.***

O art. 8º, primitivamente, permitia a sujeição dos sucessores, de modo geral, às sanções não personalíssimas previstas na lei. Tanto é assim que tal previsão fundamentava a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o enunciado original da Lei n. 8.429/1992 dispunha ser a multa transmissível "*aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11"* (REsp n. 951.389/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 4/5/2011).

Agora, a LIA apenas estabelece que o sucessor responderá pelas obrigações de reparar o dano ou de ressarcir o enriquecimento ilícito.

Houve claro estreitamento das cominações passíveis de atingir os sucessores, não se legitimando mais a aplicação da multa, pois essa pena não foi mencionada expressamente.

A regra atual incide no caso concreto, ainda não definitivamente julgado, porque a aplicação das sanções deve observar a legislação em vigor ao tempo de se fixar a reprimenda, o que se dá na via judicial para o contexto da improbidade administrativa.

Por isso o MPF não tem razão ao apontar a Súmula n. 83/STJ quanto ao tema controvertido. A jurisprudência, realmente, era desfavorável à tese recursal. A Lei n. 14.230/2021 muda a base normativa para essa discussão.

Alicerçou-se nessas linhas a decisão do STF (**Tema n. 1.199**), ao avaliar a revogação da figura culposa na improbidade, estabelecendo-se, no voto do Ministro Relator do **RE n. 843.989**, que a lei revogada não pode fundamentar a condenação judicial se a discussão "*ainda não foi finalizada*". Acrescenta que isso decorre do "*princípio do tempus regit actum*", não sendo viável a "*continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada*".

Se a pena de multa não se transmite mais aos sucessores, segundo a lei atual, não há, neste momento, amparo para a sanção tal como ela foi estabelecida nas instâncias de origem.

É preciso, ainda, antecipar uma distinção.

Este Tribunal compreende que, como regra, a redução do valor de multas administrativas não retroage diante de legislação superveniente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo pela de possibilidade de retroação de lei mais benéfica nos casos que envolve penalidades administrativas, por compreender que o art. 5º, LV da Constituição da República traria princípio geral de Direito Sancionatório.

2. Acontece que no julgamento do Tema 1.199, o STF apontou a necessidade de interpretação conjunta dos incisos XL e XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, devendo existir disposição expressa na legislação para se afastar o princípio do tempus regit actum, porque a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica está diretamente vinculada ao princípio do favor libertatis, peculiaridade inexistente no Direito Administrativo Sancionador, a exigir nova reflexão deste Tribunal sobre a matéria.

3. Não se mostra coerente (com o entendimento do STF) que se aplique o postulado da retroatividade de lei mais benéfica aos casos em que se discute a mera redução do valor de multa administrativa (portanto, muito mais brandos) e, por outro lado, deixe-se de aplicar o referido princípio às demandas de improbidade administrativa, cuja sanção é seguramente muito mais grave, com consequência que chegam a se equiparar às do Direito Penal.

4. Considerando os critérios delineados pelo STF, a rigor, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas.

5. No caso, é incontroverso que: a) após a prática da infração, houve a modificação do ato normativo que fixava a penalidade administrativa, pois, embora tenha sido preservada a sanção em si, o valor da multa foi reduzido; b) a aplicação retroativa da nova norma mais benéfica não se operou em razão da aplicação da própria norma, mas sim em decorrência de determinação judicial (acórdão recorrido), pelo que esta última decisão deve ser reformada.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.103.140/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/6/2024.)

No mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.950.248/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 4/6/2025.

A circunstância de a improbidade ser apenada na via judicial, exclusivamente, afasta a compreensão de não incidência dessa norma do art. 8º da LIA após a reforma empreendida pela Lei n. 14.230/2021.

Isso porque as sanções fixadas pela Administração consideram o marco temporal das normas vigentes ao tempo do ato administrativo, de forma que a revisão na esfera judicial, em outro contexto normativo, importaria em retroatividade.

O que se tem, na improbidade, é a obediência ao princípio *tempus regit actum*, como dito, porquanto se observam as normas vigentes ao tempo da tomada da própria decisão judicial ao avaliar a reprimenda adequada, vedando-se a fixação ou a confirmação de uma pena com base em norma não mais existente, revogada, tudo nos termos da tese fixada no **Tema n. 1.199/STF**.

É dizer, portanto, que a aplicação da pena em si ainda não se aperfeiçoou, não produzindo efeitos, senão depois da preclusão processual ou do trânsito em julgado, daí não há falar em retroatividade, mas em adesão do decisório judicial sancionador da improbidade à legislação que lhe é contemporânea.

Logo, diante da atual redação do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, não subsiste motivo para que os recorrentes respondam pela multa.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade dos recorrentes pelo pagamento da multa civil aplicada no âmbito da ação de improbidade.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0024310-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.440.445 /
SP

Números Origem: 00061548920108260032 34932010 61548920108260032

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	: JORGE DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	: TANIA REGINA DE FARIA MALULY
AGRAVANTE	: MONICA DE FARIA MALULY GUGLIELMI
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP086906
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084
INTERES.	: SIDINEI GIRON
INTERES.	: ANDRADINA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP065084

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**SUSTENTAÇÃO ORAL**Assistiu ao julgamento o Dr. FLAVIO LUIZ YARSHELL, pelas partes AGRAVANTES:
JORGE DE FARIA MALULY, THEREZINHA DE FARIA MALULY, TANIA REGINA DE
FARIA MALULY e MONICA DE FARIA MALULY GUGLIELMI**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento
ao recurso especial e afastar a condenação dos sucessores do réu falecido ao pagamento
de multa civil, prevista na redação revogada do art. 8º da Lei n. 8.429/1992, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues
e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516155245191845911@ 2019/0024310-5 - AREsp 1440445